

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. BIBO NUNES)

Altera o art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para vedar a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos, no período de seis meses antes da data do pleito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a contratação de shows artísticos pagos parcial ou integralmente com recursos públicos de qualquer natureza, direta ou indiretamente, no período de seis meses que antecedem às eleições, independentemente da circunscrição do pleito.

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73.

VI-A. Nos seis meses que antecedem a eleição, fica proibida a contratação de shows artísticos pagos parcial ou integralmente com recursos públicos de qualquer natureza, direta ou indiretamente, independentemente da circunscrição do pleito.

.....

§ 15. O descumprimento ao disposto no inciso VI-A sujeitará o agente público ao pagamento de multa correspondente ao valor do cachê pago aos artistas, sem prejuízo de outras sanções eleitorais. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade de expressão – um dos pilares da democracia – por parte de todos os cidadãos é assegurada pela Constituição Federal. Esse direito fundamental é assegurado, por óbvio, também aos artistas, e, restringi-lo configuraria censura prévia.

Contudo, é de conhecimento geral que a legislação eleitoral brasileira proibiu os “showmícios” e eventos assemelhados para a promoção de candidatos. Tal proibição tem por objetivo evitar o abuso do poder econômico em períodos eleitorais e resguardar a paridade de instrumentos entre os candidatos. Um dos pilares da legislação eleitoral.

Assim, é possível concluir que a proibição de apresentações artísticas – como o *showmício* – é compatível com a Constituição, no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)¹.

Convém deixar consignado que os artistas, nesse modelo, têm assegurado sua liberdade de expressão e continuam livres para expor suas preferências políticas, desde que em apresentações próprias, sem conexão com candidatos ou partidos políticos e tampouco custeadas com recursos públicos.

Além desses aspectos, revela-se também inaceitável que artistas, com cachê pago com recursos públicos, em período próximo das eleições, possam influenciar a livre formação da vontade do eleitorado. Isso, claramente, configura abuso de poder econômico com dinheiro público.

Diante da possibilidade de distorções, apresentamos a presente proposição com vista a evitá-las. A proposta é de inserir na seção de “condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais” da Lei das Eleições a contratação de shows artísticos pagos parcial ou integralmente com recursos públicos de qualquer natureza, direta ou indiretamente, no período de seis meses que antecedem às eleições, independentemente da circunscrição do pleito. No termo “qualquer natureza” entendemos: divulgação do show, buffet, patrocínio de festa em que uma das atrações será o show, transporte dos artistas ou equipe de apoio, etc. Qualquer significa também, a vedação de

¹ STF – ADI nº 5970.



pagamento por órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, autarquias ou empresas públicas. Mesmo de economia mista.

O objetivo da proposição, portanto, é mitigar o desequilíbrio de instrumentos de campanha entre os candidatos em face da realização de shows artísticos, onde invariavelmente, e talvez, inevitavelmente, ocorrem manifestações político-eleitorais dos próprios artistas. O certo é que não há controle possível de ser feito, e é bom que não haja, sobre a conduta dos artistas.

De qualquer forma, seja qual for o ângulo de visão, não podem esses shows serem realizados com recursos públicos, pois tornaria a situação ainda mais grave. Como dito, seria algo equivalente ao abuso do poder econômico com dinheiro público.

No caso de transgressão da norma ora proposta, o administrador público responsável pela contratação estaria sujeito a multa equivalente ao valor dos cachês pagos aos artistas, sem prejuízo da cassação do registro e do diploma.

Vale ressaltar, por fim, que nossa proposta não configura censura prévia ou qualquer tipo de cerceamento à liberdade de expressão de artistas. Estes, como já dito, podem se manifestar livremente quando de suas próprias apresentações, para as quais cobram ingressos. O que se pretende, com a presente proposição, é equiparar os postulantes a cargos eletivos, além de garantir a livre formação da vontade do eleitor.

Certos de que estamos aperfeiçoando o nosso processo eleitoral e o próprio regime democrático, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado BIBO NUNES

